

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10650/001.139/92-61
ACORDAO NR. 106-07.844

Sessão de : 28 de fevereiro de 1996

Recurso nr. 78.742 - IRPF -EX: DE 1988

Recorrente : VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Recorrida : DRF EM UBERABA/MG

DFSL

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCARIOS -
Serão tributados como rendimentos omitidos os depósitos
bancários não justificados, em valores incompatíveis
com os declarados pelo Contribuinte.

EXCLUSAO DA TRD - Exclui-se da cobrança a TRD no perío-
do anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora
incidirão à razão de 1% ao mês, ou fração, nos termos
do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Na-
cional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo
ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLES GUIMARRES

-PRESIDENTE


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.139/92-61
ACORDAO NR. 106-07.844


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS. 

Recurso n.:78.742

Recorrente:VICENTE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATORIO

Foi emitida a Notificação nr. 182/92 contra Vicente Luiz dos Santos Júnior, já identificado nos presentes autos, em decorrência de omissão de rendimentos classificáveis na Cédula "H".

Por não concordar com os termos da exigência tributária, o Contribuinte a impugnou às fls. 68/861, alegando, resumidamente, que:

a) Os rendimentos dados como omitidos pertencem a pessoas ou firmas para as quais prestava serviços como advogado, Contador, ou Administrador de Bens e eram depositados em sua conta-corrente para pagamento de obrigações e/ou repasses, no caso de aluguéis;

b) Através das declarações de fls. 74, 75 e 171, três dessas empresas afirmam que os pagamentos de todos os tributos federais, estaduais e municipais, em 1987, eram feitos pelo Contribuinte, juntando como provas os documentos de fls. 703/704, 729/736, 770/771, 783/786, 818/824 e 848/851, totalizando CZ\$ 180.521,08.

Requer, por fim, seja designado perito da União para diligenciar junto aos estabelecimentos bancários no sentido de identificar os pagamentos efetuados em nome de terceiros e esclarece que declarou erroneamente suas aplicações financeiras.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10650/001.139/92-61
ACORDAO NR. 106-07.844

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nr. 106/93, de fls. 871, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador de primeiro grau que o trabalho de revisão efetuado apurou considerável aumento dos saldos bancários existentes em 31/12/87, nos Bancos Progresso S/A e do Brasil S/A, cujos extratos se encontram às fls. 20 e 28. Da análise desses extratos restou evidente a existência de inúmeros créditos em montante totalmente incompatível com a renda declarada no ano-base de 1987.

Após excluídos os valores referentes a transferências entre bancos, aplicações financeiras e outros, foram relacionados cheques dos dois estabelecimentos bancários citados, perfazendo o total de CZ\$ 8.737.154,13, contra CZ\$ 2.673.412,13, de renda declarada no exercício de 1988.

Assevera também que o Interessado "não conseguiu trazer aos autos elementos hábeis para justificar as alegações de que tais valores foram recebidos para saldar compromissos de terceiros sob sua responsabilidade."

Os documentos juntados aos autos, desacompanhados de elementos idôneos, tais como controles contábeis, livro-caixa, cópias de cheques, etc, são insuficientes para que seja estabelecida uma identidade entre os valores depositados e os compromissos liquidados.

Não é aceitável também a alegação de que as transações bancárias eram realizadas em contas-correntes conjuntas à sua, sem nenhuma espécie de controle, principalmente por ser o Interessado Contador, com o dever profissional de "manter a guarda, em boa ordem, de elementos seguros, que indicassem quem fez tais depósitos e a que se destinaram, até mesmo para comprovar o fiel cumprimento dos mandatos conferidos."



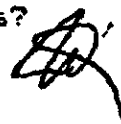
A propósito da solicitação de diligência feita pelo Contribuinte, a autoridade "a quo" menciona o teor do artigo 1.281, do Código Civil, que dispõe, no caso de depósito voluntário, seja sua prova feita "por escrito, impondo, assim, a existência de controle no caso de custódia". E se ele, por sua conveniência, dispensou a si próprio de tais cuidados, não cabe, agora, à autoridade fiscal, deferir pedido de pericia para suprir procedimentos que só ao Contribuinte cabiam realizar.

Sobre os rendimentos isentos que ele alega ter declarado erroneamente, diz já terem sido considerados no Demonstrativo nr. 03, de fls. 53, não merecendo reparo algum o procedimento fiscal adotado.

Inconformado com o decisório de primeira instância, o Interessado protocolizou recurso dirigido a este Conselho, onde repri- sa os argumentos expendidos na peça impugnatória. Menciona, ainda, o "dinamismo e a credibilidade" do cheque pré-datado em nosso país e a confiabilidade que merece o "jogo do bicho", para exaltar que assim também deve ser entendida a prática efetuada pelo Contador e pelo Advogado, na economia informal, quando fazem passar por suas contas bancárias pessoais os pagamentos recebidos.

Transcreve ementas de Acórdãos de Tribunais Regionais Federais da 1a e 5a Região, fazendo algumas indagações ao final de seu petitório:

- 1) Se ele teve um movimento de depósitos bancários incompatível com o rendimento declarado, por que não houve acréscimo do patrimônio?
- 2) Se o Recorrente fosse, realmente, o possuidor de quantias tão vultosas, seriam as mesmas depositadas em contas-correntes para aplicação a curto-prazo, se a longo-prazo seriam mais rentáveis?



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.139/92-61
ACORDAO NR. 106-07.844

3) Não esconderia as aplicações feitas e, na condição de Contador e Advogado pensaria em ser um privilegiado da Lei?

4) Qual é o cidadão brasileiro que nega ter um dia depositado em sua conta-corrente um cheque nominal de um amigo ou parente?

E conclui: "Até mesmo os Eméritos Conselheiros já passaram, temos certeza, por tal situação."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** - RELATOR.

Por ser tempestivo e apresentado nos termos da lei, tomo conhecimento do Recurso.

Não se consegue perceber, em parte alguma dos presentes autos, a menor correspondência entre os depósitos bancários efetuados pelo Contribuinte e os compromissos que ele alega terem sido saldados. Não existem controles contábeis, cópias de cheques, livros-caixa, nada, absolutamente nada, capaz de manter alguma identidade entre os documentos juntados e as ponderações do Recorrente.

Os rendimentos omitidos não deverão, obrigatoriamente, se constituir em acréscimo patrimonial, como pretende fazer crer o Apelante ao dizer que não houve evolução de seu patrimônio e que, em consequência, não teria havido utilização do dinheiro em benefício próprio. É pacífico o entendimento de que tais receitas poderiam muito bem ter sido totalmente consumidas, sem que isso venha de forma alguma invalidar a tese muito bem fundamentada da Fiscalização de omissão de rendimentos.

Pode ser também que ninguém "negue ter um dia depositado em sua conta-corrente um cheque nominal de um amigo ou parente", até mesmo os "eméritos Conselheiros", como faz ele questão de ressaltar.

No presente caso não se trata, porém, de movimentação bancária esporádica, de um ou outro depósito eventual, mas de centenas deles desordenadamente amontoadas pelas novecentas páginas deste processo, numa demonstração de corajosa persistência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/001.139/92-61
ACORDAO NR. 106-07.844

O Contribuinte, conforme afirma, mistura em suas contas-correntes bancárias depósitos e saques, dinheiro e cheques seus, de clientes, de aluguéis, uma verdadeira parafernália de cifras. Envolve centenas e centenas de transações, tornando-se praticamente impossível para ele, mesmo sendo Contador e Advogado, chegar a alguma conclusão, principalmente no sentido de comprovar que os valores foram recebidos para saldar compromissos de terceiros.

Está muito bem lastreada a decisão recorrida - no meu entendimento - para merecer qualquer reforma, quanto ao mérito, que mantenho em todos os seus termos. Deve, no entanto, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme o disposto no parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. Dou, pois, PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

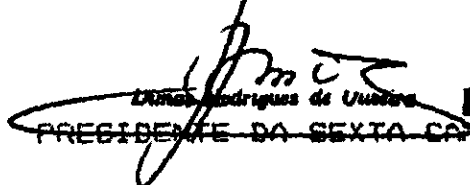
Brasília (DF)., 28 de fevereiro de 1996

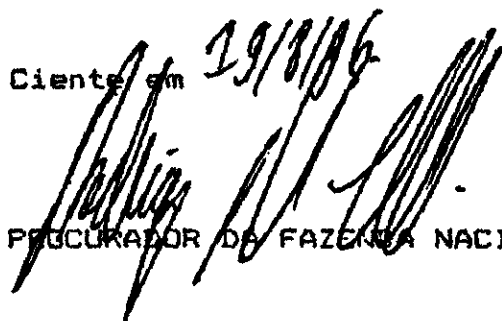

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22 de julho de 1996


Daniel Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em 29/8/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL